



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

## **PARECER JURÍDICO Nº 17/2022**

Objeto: **Projeto de Lei nº 14/2022**

Requerente: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Referente: **Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado à remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício e dá outras providências**

### **BREVE RELATO**

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 14/2022, de 17 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado à remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício e dá outras providências.

É o relatório.

### **DO ASPECTO JURÍDICO**

A Constituição Federal impede que sejam realizadas despesas ou sejam assumidas obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art.167, II, CF). E é a mesma Constituição que determina, ainda, que a abertura de crédito suplementar ou especial seja precedida de autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF).

No campo infraconstitucional, a Lei nº 4.320/64 dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo e que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa (arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64).

Como se infere, o projeto de lei, em seu art. 1º, abre um crédito adicional especial no valor de R\$1.155.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil reais).

De acordo com o art. 2º, do PL, os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto serão provenientes da redução parcial de algumas dotações,



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

como vencimentos, vantagens fixas e obrigações patronais ligados à educação (FUNDEB), tudo detalhado no projeto ora analisado.

De acordo com o art. 3º, do projeto, os valores dos programas e das ações criados ficarão convalidados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Analisando o projeto em questão, nota-se que ele especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para alteração orçamentária, em conformidade com o que manda a lei, expondo remanejamento dentro das margens do FUNDEB.

Por se tratar de projeto de lei ordinária, a deliberação e votação poderão se dar por maioria simples, votação simbólica e turno único.

Vale ressaltar, que a Assessoria Contábil da Casa deverá ser provocada para se manifestar, oportunamente.

## **CONCLUSÃO**

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo, que por ser não vinculante e tão somente opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos nobres vereadores quando da análise do mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 03 de março de 2022.

*Daniel C. Granconato*

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela